



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13117.000019/91-47

Sessão de : 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.861

Recurso nº: 92.426

Recorrente: TEOFILO FARIAS DE SA

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

2. C C	PUBLICADO NO De. 28/07/1994	D. O. U. 1994
	Rubrica	

264

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPCÃO - Recurso interposto após 30 dias da Decisão de Primeira Instância é perempto, dele não se toma conhecimento.

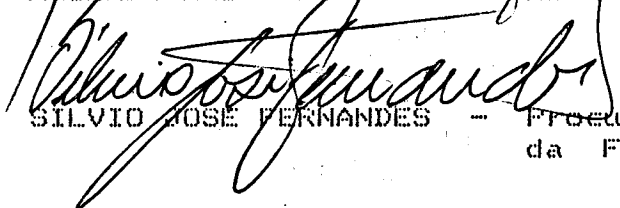
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEOFILO FARIAS DE SA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13117.000019/91-47
Recurso Nº: 92.426
Acórdão Nº: 203-00.861
Recorrente: TEOFILO FARIAS DE SA

R E L A T O R I O

Conforme Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 38, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 217.085,53, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Conceição", cadastrado no INCRA sob o código 921.149.005.916-8, localizado no Município de Nova Olinda-TO.

Inconformado com a exigência do mencionado documento de fls. 38, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que a terra é produtiva vez que o contribuinte possui 150 alqueires de pastagens, 02 currais, com 300 cabeças de gado, em serraria.

A fls. 34, manifesta-se o INCRA informando que o lançamento do ITR ora exigido foi efetuado segundo as condições de exploração da terra declaradas na última DP apresentada pelo notificado em 1978 (GUT e GEE = 0,0%). Salienta-se que, para fazer jus à redução do imposto, deverá o contribuinte apresentar nova DP que retifique as condições de exploração da terra. Finaliza o INCRA, aduzindo que o valor do ITR/90 foi calculado em razão da atualização do Valor da Terra Nua, conforme determina a Portaria Interministerial nº 560/90.

O Delegado da Receita Federal em Goiânia, através da Decisão de fls. 40/41, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 38, baseando-se nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o I.T.R. foi regularmente lançado segundo as condições de exploração declaradas na última D.P. apresentada (informação do INCRA de fls. 34), o que arreda a possibilidade de incidência do benefício previsto no parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 6.746/79;

CONSIDERANDO não ter havido retificação da D.P. por parte do contribuinte até a data do lançamento do I.T.R./90;

CONSIDERANDO que a elevação do ITR deveu-se à atualização do Valor da Terra Nua, conforme Portaria Interministerial nº 560 de 27/09/90.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13117.000019/91-47

Acórdão nº 203-00.861

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente consta."

Consta dos autos, a fls. 44, Aviso de Recebimento, com ciência do contribuinte em 15.04.92.

Conforme o Despacho de fls. 45, datado de 12/06/92, o notificado interpôs recurso em São Paulo, onde foi formalizado novo processo (nº 10880.026731/92-44).

Através do documento de fls. 47, protocolizado em 20/05/92, o contribuinte recorre a este Conselho, requerendo a redução do ITR/90 e repetindo as mesmas razões de defesa expendidas na peça impugnatória. Ao recurso são anexados os documentos de fls. 48 a 69.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13117.000019/91-47

Acórdão nº 203-00.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Conforme protocolo de fls. 47, o recorrente interpôs o recurso voluntário em 20.05.92, indo de encontro ao que preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois, segundo este, "Caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão", que, no caso em epigrafe, esta ciência deu-se em 15.04.92.

Assim, pelo acima exposto, voto por não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES